

## Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEAGRO

<b>Reunião Ordinária</b>	:7/2010
<b>Decisão da CEAGRO n°</b>	:38/2010
<b>Referência</b>	:11076/2010
<b>Interessado</b>	:Inspetoria de Marabá

**EMENTA:** Consulta sobre as atribuições dos engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e engenheiros ambientais para elaboração e execução de projetos pecuários, projetos agrícolas, projetos silviculturais, projetos de reflorestamento e o plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD, integrantes do processo de Licenciamento Ambiental Rural – LAR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará – Crea-PA, apreciando o Processo n° 11076/2010, que trata de consulta sobre as atribuições dos engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e engenheiros ambientais para elaboração e execução de projetos pecuários, projetos agrícolas, projetos silviculturais, projetos de reflorestamento e o plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD, integrantes do processo de Licenciamento Ambiental Rural – LAR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, considerando que o estudo de impacto ambiental deverá ser realizado por técnicos habilitados, conforme dispõe o parágrafo 2° do art. 17 do Decreto Federal n° 99.274, de 1990; considerando que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, o diagnóstico ambiental, envolvendo o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, constante do art. 6° da Resolução do CONAMA n° 1, de 1986; considerando a definição de estudos ambientais constata do item III, do art. 1° da Resolução do CONAMA n° 237, de 1997 "são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença

requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco"; considerando que os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo os mesmos, responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, de acordo com o art. 11 e seu parágrafo único da Resolução acima citada; considerando que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, exerce ilegalmente a profissão, segundo o art. 6º, alínea "b" da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando o art. 7º da Lei acima citada, que reza sobre as atribuições profissionais, em especial a alínea "c", as atividades e atribuições profissionais consistem em "estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica"; considerando que as atribuições dos engenheiros agrônomos de acordo com o art. 5º da Resolução do Confea nº 218, de 1973; considerando que as atribuições dos engenheiros florestais de acordo com o art. 10 da Resolução do Confea nº 218, de 1973; considerando que as atribuições dos engenheiros ambientais de acordo com o art. 2º da Resolução do Confea nº 447, de 2000, entretanto as competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental; considerando que, somente o plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD, de imóveis rurais com passivos ambientais, deverão conter o projeto de reflorestamento;, **DECIDIU** 1.O projeto pecuário deverá ser elaborado e executado somente por engenheiro agrônomo; 2.O projeto agrícola deverá ser elaborado e executado somente por engenheiro agrônomo; 3.O projeto silvicultural deverá ser elaborado e executado por engenheiro florestal, e também poderá ser por engenheiro agrônomo com atribuição para atuar na área florestal (aqueles com atribuições do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, ou aqueles que receberam atribuição através de decisão específica da CEAGRO, devidamente anotada na ficha do profissional); 4.O projeto de reflorestamento deverá ser elaborado e executado por engenheiro florestal, e também poderá ser por engenheiro agrônomo com atribuição para atuar na área florestal (aquele com atribuições do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, ou aquele que recebeu atribuição através de decisão específica da CEAGRO, devidamente anotada na ficha do profissional); 5.O

plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD, quando envolver projeto de reflorestamento deverá ser elaborado e executado por engenheiro florestal, e também poderá ser por engenheiro agrônomo com atribuição para atuar na área florestal (aquele com atribuições do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, ou aquele que recebeu atribuição através de decisão específica da CEAGRO, devidamente anotada na ficha do profissional); 6.O plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD, quando não envolver projeto de reflorestamento poderá ser elaborado e executado por engenheiro agrônomo e engenheiro florestal; e para realização da análise da ART de estudos ambientais (PCA, EIA/RIMA, LAR e etc.), os funcionários poderão solicitar ao profissional que anexe à ART, cópia do estudo ambiental (PCA, EIA/RIMA, LAR e etc.) para subsidiar análise. Devendo esta decisão ser encaminhada a Coordenadoria Operacional para ser distribuída a todos os funcionários envolvidos na análise de ART, tanto na sede, quanto nas inspetorias do Crea-PA para conhecimento. Coordenou a sessão o Senhor Conselheiro Eng. Ftal. Fernando Antônio Souza Bemerguy. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Agric. Celso Shiguetoshi Tanabe; Eng. Agr. Dílson Augusto Capucho Frazão; Eng. Agr. Elias José Tuma Filho; Eng. Ftal. Fernando Antônio Souza Bemerguy; Eng. Agr. Maria de Jesus Jorge Rodrigues; Eng. Agr. Pedro Paulo da Costa Mota e o Geol. José M<sup>a</sup> do Nascimento Pastana. Não houve votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de agosto de 2010.

Eng. Ftal. Fernando Antônio Souza Bemerguy  
Coordenador da CEAGRO